



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 225473/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONCA, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 938/22 - Primeira Câmara

Aposentadoria. Acúmulo irregular de três cargos públicos. Renúncia do vínculo referente à inativação tratada. Revogação do benefício. Encerramento do processo sem apreciação de mérito. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA especial concedida ao senhor MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA, no cargo de Promotor de Saúde Pública – Serviço de Medicina em Ginecologia, com fundamento na Súmula n.º 33 do Supremo Tribunal Federal, combinada com o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, em virtude de decisão nos autos judiciais n.º 0081649-07.2012.8.1.0014¹.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 5499/16 (peça 17), subscrito pela Analista de Controle Debora Miranda Mota, sugeriu a realização de **diligência**, em razão dos seguintes apontamentos:

- a) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Inicialmente, verifica-se que, apesar do benefício ter sido fundamentado em decisão judicial, consta no SIAP a negativa dessa informação. Nesse caso, o ente previdenciário deverá elaborar uma nova versão do processo no SIAP, a fim de corrigi-la.

¹ Ação Declaratória c/c Condenatória, cuja cópia da sentença que reconheceu ao interessado seu direito à aposentadoria especial foi juntada à peça 14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Não obstante o Município de Londrina tenha certificado o tempo de contribuição do servidor à peça 13, não foram lançadas as remunerações relativas aos períodos de 12/1997, 02/2004 a 05/2004 e 07/2004, para fins de cálculo da média. À peça 15, no campo Informações Complementares, o ente informa não terem sido constatadas as contribuições dos referidos meses e que o órgão de lotação não havia prestado esclarecimentos até a data do envio do processo.

Os dados faltantes são indispensáveis para a apuração do valor dos proventos, de modo que o ente previdenciário deverá inserir no SIAP os salários de contribuição dos referidos períodos ou anexar certidão atestando que não houve contribuição previdenciária nos referidos meses, fazendo constar o motivo;

c) Em consulta realizada no sistema SIM-AP deste Tribunal, para o servidor acima referenciado, foi constatado mais de um pagamento no mesmo mês.

Entidade	Cargo/Proventos	Data
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	PROMOTOR DE SAUDE PUBLICA	12/2015
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	PROMOTOR DE SAUDE PUBLICA	1/2016
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	PROMOTOR DE SAUDE PUBLICA	2/2016
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	INATIVO	12/2015
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	INATIVO	1/2016
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	INATIVO	2/2016

Considerando a informação do sistema, em que se verificam indícios de acúmulo de proventos com vencimentos relativos a cargos ocupados no Município de Londrina, juntamente com a informação da declaração à peça 09, em que o servidor afirma ocupar outro cargo de médico no âmbito Federal, o ente previdenciário deverá prestar esclarecimentos sobre o possível acúmulo triplice, bem como anexar documentos que esclareçam os fatos, ou enviar nova declaração de acúmulo condizente com a realidade funcional do servidor (vide art. 11, inciso VIII da IN nº 98/14 e seus anexos);

Não se visualiza nos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão que concedeu o benefício ao servidor. Desse modo, o ente previdenciário deverá informar no processo eventuais decisões que impactem na concessão do benefício.

Por fim, o ente deverá esclarecer porque não consta na certidão à peça 13, e no SIAP, a conversão do tempo de contribuição no período de 01/08/1992 a 16/12/2012, haja vista o teor da decisão judicial anexada à peça 14.

3. Adotada a medida pela própria unidade (peça 18), em resposta, o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Londrina, representado pelo senhor Denilson Vieira Novaes, por meio da petição intermediária n.º 558464/16 (peças 21 a 23), informou ter **corrigido o sistema SIAP**, de modo a constar que o benefício foi concedido por força de decisão judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Relatou que **não houve contribuição do servidor** para os períodos de 12/1997, 02/2004 a 05/2004 e 07/2004. **Negou haver tríplice acúmulo**, alegando que houve pagamentos simultâneos feitos pela Autarquia Municipal de Saúde e pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Londrina em razão do disposto em decisão judicial. Informou que a decisão judicial naquela data não tinha trânsito em julgado, pois o Município recorreu, aduzindo por fim não terem sido informados os períodos de 01/08/1992 a 16/12/2012 na contagem de tempo de contribuição porque a decisão judicial determinou a exclusão deles.

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 141/17 (peça 24), subscrita pela Analista de Controle Lucimare de Almeida, opinou fosse realizada nova **diligência**, para a seguinte finalidade:

Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 12/2012 publicada em 12/12/2012, o Siap apurou como valor da média R\$ 4234.02. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 17/12/2012, foi de R\$ 4223.95. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado na média foi de 12/2012 e o ato de inativação, publicado aos 18/02/2016. O valor do salário mínimo aplicado para fins de atualização dos valores foi de R\$ 622.00 e o valor máximo de salário-de-contribuição considerado foi de R\$ 3916.20.

Cumpra informar que a irregularidade constatada neste tópico se refere a impropriedade apurada tanto em virtude da aplicação da tabela do INSS do mês do cálculo com o da aplicação da tabela do INSS do mês imediatamente anterior, caso a data da publicação da tabela do INSS seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo.

Para melhor elucidação da irregularidade, deve ser juntado o cálculo da média das 80% maiores remunerações ao processo, caso a entidade ainda não o tenha feito.

6. Adotada a medida pela própria unidade (peça 25), o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Londrina, representado pelo senhor Marcos Jose de Lima Urbaneja, em resposta, por meio da petição n.º 145325/17 (peças 28 a 30), e por meio da petição n.º 157820/17 (peças 31 a 33), informou ter havido a correção do cálculo dos proventos.

7. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 2923/17 (peça 34), subscrita pela Analista de Controle Lucimare de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Almeida, sugeriu a realização de outra **diligência**, posto que o valor dos proventos do ato de concessão (peça 33) não correspondia ao valor informado no sistema SIAP.

8. Efetivada a medida uma vez mais pela unidade (peça 35), o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Londrina, representado pelo senhor Marcos Jose de Lima Urbaneja, por meio das petições n.º 342031/17 (peças 38 a 40), e n.º 369584/17 (peças 41 a 43), afirmou ter havido equívoco no valor dos proventos constantes do decreto à peça 33, encaminhando **novo ato** (peça 43), com a retificação do montante.

9. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4215/19 (peça 44), firmada pela Analista de Controle Alcione Aparecida Savariani Bertol, indicou que o sistema SIAP apontou **acúmulo de proventos distinto** do antes questionado, referente ao cargo de Agente Profissional no Estado do Paraná, e um cargo de Agente Universitário de Nível Superior na Universidade Estadual de Londrina, motivo pelo qual opinou por **diligência** para esclarecimentos.

10. O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Londrina, representado pelo senhor Marcos Antonio Bacarin, por meio da petição n.º 87626/20 (peças 48 a 50), juntou manifestação do servidor, em que alegou possuir, de boa-fé, três cargos públicos de médico, dois na esfera estadual, e um na municipal, com ciência da Administração Pública (juntando documentação a respeito), a qual somente questionou o acúmulo a partir desta aposentadoria. O servidor informou ainda ter solicitado **renúncia à aposentadoria municipal** ora em análise.

11. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio da Instrução n.º 628/20 (peça 51), subscrita pela Analista de Controle Aline Leite Ferreira, sugeriu a realização de **diligência** (realizada após pela mesma – peça 52) para que a entidade previdenciária notificasse o interessado para que esse se manifestasse sobre os cargos que desejaria manter, anexando o termo de opção e renúncia quanto ao que seria excluído.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12. O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Londrina, representado pelo senhor Marcos Antonio Bacarin, por meio da petição n.º 282532/20 (peças 55 a 57), juntou o **pedido de cancelamento da aposentadoria em análise**, formulado pelo senhor Marcelo Agudo Carvalho de Mendonça (fl. 3, peça 57).

13. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio da Instrução n.º 7671/20 (peça 58), subscrita pela Analista de Controle Aline Leite Ferreira, considerando não ter sido comprovado o cancelamento do ato de inativação do servidor, opinou pela **negativa de registro da aposentadoria**, encaminhando os autos para a Diretoria de Protocolo, para reatuação e distribuição, nos termos do artigo 299-A, § 5º² do Regimento Interno.

14. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 4321/20 da Diretoria de Protocolo (peça 60), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 59.

15. O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Londrina, representado pelo senhor Marcos Antonio Bacarin, por meio da petição n.º 410883/20 (peças 61 a 63), juntou o **Decreto n.º 578/20**, do Município de Londrina, que determinou a **suspensão dos proventos de aposentadoria** do interessado, concedidos pelo Decreto n.º 157/16, a contar de 01/05/20, além do Parecer n.º 81/20 da Procuradoria-Geral do Município de Londrina, cujas conclusões são:

a) ao menos no âmbito desta Gerência de Assuntos de Pessoal, não é possível a avaliação do pedido de renúncia de aposentadoria, se esse mesmo benefício foi concedido em desacordo com as regras constitucionais; há que se destacar a importância entre a revogação e anulação do direito, eis que aquela poderia gerar outros direitos ao servidor, tal como o aproveitamento de tempo em outro Regime, enquanto essa última, exatamente ao contrário, a configurar sua inconstitucionalidade e a ausência de boa-fé, poderia ensejar um ato de improbidade administrativa, inclusive com a devolução dos valores percebidos, a título de aposentadoria decorrente desse 3º vínculo;

b) realçamos a nossa ciência que a aposentadoria foi concedida por ordem judicial (vide sentença anexada ao SEI, sob o nº 3256874). Entretanto, entendemos que o direito resguardado pelo Poder Judiciário assim ocorreu de acordo com a realidade dos fatos ponderados naquela ação, no caso, se o interessado cumpria os requisitos para a concessão da aposentadoria especial (art. 40, § 4º), quando então não foi ponderada a existência dos outros dois vínculos com o Estado do Paraná, situação que a matéria estenderia à restrição contida no art. 37, § 10, da CF;

c) orientamos que seja dada a oportunidade de o interessado se manifestar, inclusive quanto à diligência do TCEPR, e que sua manifestação instrua a resposta àquela Corte de Contas;

² § 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) se há 3 vínculos (somado com a aposentadoria, ora tratada), orientamos ainda que, desde logo, os proventos de aposentadoria, que por ora o interessado postula a sua renúncia, sejam suspensos, até a decisão final. Mais uma vez realçamos que a suspensão, ora proposta, visa a somente a proteger as finanças do fundo previdenciário, eis que, em qualquer situação, o pagamento do benefício por si já está comprometido, subsistindo somente eventuais dúvidas diante da decisão final. Ou seja, se a aposentadoria foi revogada ou anulada, cada qual com os seus efeitos, a mesma deverá deixar de ser paga.

16. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 4526/20 (peça 67), duplicada na peça 68, subscrita pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, opinou pela realização de **diligência** para que fosse juntado aos autos o ato de cancelamento da aposentadoria ou o pedido de exoneração do servidor de um dos vínculos estaduais.

17. O interessado, senhor Marcelo Agudo Carvalho de Mendonça, por meio de petição à peça 70, relata ter sido aprovado em concurso público para provimento dos três cargos de médicos, nas seguintes datas e órgãos:

- i) em 10/07/1986, na Universidade Estadual de Londrina, como médico plantonista;
- ii) em 16/02/1987, no Município de Londrina, na Autarquia Municipal de Saúde;
- iii) em 01/03/1988, no Estado do Paraná, na Secretaria Estadual de Saúde – SESA.

18. Afirma que desde sua posse em nenhum momento lhe foi exigido que optasse por dois dos três cargos; alega que os três órgãos tinham ciência do triplice acúmulo, o que busca evidenciar mediante o seguinte relato:

Oportuno esclarecer que o signatário trabalhava no Instituto de Previdência do Estado-IPE, na função de médico e foi convidado para assumir a coordenação do órgão, atuando como Coordenador do IPE no período de 20/10/95 a 31/05/99, sendo cedido pela UEL e Autarquia Municipal de Saúde para exercer tal função. Importante observar que em relação à UEL, houve uma disponibilização parcial, sendo que o requerente cumpria 2 (dois) ou 3 (três) plantões médicos no Hospital Universitário aos finais de semana.

Em meados de setembro de 1999 até o final do ano 2000, o requerente foi cedido pelo Estado do Paraná e UEL para assumir a Superintendência da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina — CAAPSM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Posteriormente, no período de 2007 a 2010, o requerente foi cedido pelo Município e UEL à 17ª Regional de Saúde de Londrina, na qual atuou como Diretor Clínico do Hospital Zona Sul.

Verifica-se, pois, que por algumas vezes, houve a requisição por um dos órgãos aos outros dois para que assumisse, por determinado período, cargo comissionado de coordenação, superintendência ou direção clínica, o que foi efetuado pelo requerente conforme demonstram os documentos juntados ao processo que tramita nesse Tribunal de Contas. Ou seja, havia pleno conhecimento por parte dos três órgãos quanto ao triplice vínculo do requerente, que jamais fora questionado ou requisitado para fazer opção por qualquer dos mencionados vínculos, atuando por todos estes anos, desde as respectivas nomeações nos cargos, no exercício da função médica, nos termos das contratações.

19. Postula que exerceu de boa-fé os três cargos, que prestava os serviços (o que pode ser comprovado por meio de documentos), que não houve prejuízo ao erário, afirmando ainda que durante todos os anos de trabalho prestados jamais sofreu qualquer advertência ou anotação em sua ficha funcional em decorrência das atividades prestadas.

20. Ao final, reitera o pedido, formulado nos termos abaixo transcritos, para que “lhe seja dada a opção de declinar da aposentadoria no vínculo (...) com a maior brevidade possível”:

Dessa forma, considerando que no processo de inativação acima referido, suscitou-se a questão do triplice vínculo e que o requerente já havia apresentado pedido de renúncia à aposentadoria junto ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, a qual não resultou decidida até o momento em função deste processo que tramita perante o TCE, **requer lhe seja concedida a oportunidade para declinar da aposentadoria, objeto do processo nº 225473/2016**, a fim de que o signatário possa optar pelos vínculos estatutários mantidos com a Universidade Estadual de Londrina, no qual já preencheu os requisitos para aposentação e o Estado do Paraná-SESA, em virtude de ambos serem mais vantajosos que o vínculo mantido com o Fundo de Previdência Municipal.

21. Por meio do Despacho n.º 124/21-GABTC (peça 71), apontando que o ato de suspensão do benefício juntado à peça 63 é insuficiente para a regularização do feito, indiquei a necessidade da emissão de ato de cancelamento da inativação, determinando a intimação da entidade previdenciária.

22. O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Londrina, representado pelo senhor Luiz Nicacio, por meio das petições n.º 319529/21 (peças 74 a 76) e n.º 405336/21 (peças 79 a 81), apresentou informações que justificaram o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deferimento do pedido de renúncia à aposentadoria como opção de vínculo em razão da acumulação ilegal, o Parecer n.º 399/2021 da Procuradoria Geral do Município de Londrina, que examinou consulta formulada pela entidade previdenciária referente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria perante o RPPS, requerimento de cancelamento da aposentadoria municipal formulado pelo interessado, e termo de renúncia deste quanto ao benefício.

23. O interessado, senhor Marcelo Agudo Carvalho de Mendonça, representado pelos advogados Claudiney Emani Giannini e Edson Chaves Filho, por meio da petição n.º 328200/21 (peças 77 e 78), ressaltando que exerceu o acúmulo ilegal de boa-fé, pois a Administração Pública teria ciência da situação, solicitou o **cancelamento da aposentadoria municipal**.

24. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3988/21 (peça 82), subscrita pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, opinou pela **negativa de registro** da inativação, dado o acúmulo irregular do benefício.

25. Finalmente, o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Londrina, representado pelo senhor Luiz Nicacio, mediante petição n.º 709670/21 (peças 84 a 86), juntou o **Decreto n.º 1289/21**, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 23/11/21, de **cancelamento da aposentadoria**.

26. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4844/21 (peça 89), subscrita pelos Analistas de Controle Sonia Maria Gonçalves e João Artur Cardon Bernardes, opina pelo **arquivamento dos autos**, sem análise de mérito, já que a aposentadoria foi cancelada.

27. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 130/22 (peça 91), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, **corroborar o opinativo técnico**.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho seja determinado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos, vez que foi editado ato revogando a inativação tratada.

2. A aposentadoria, concedida pelo Decreto n.º 157/16 de 02/02/16³ do Município de Londrina (peça 12), decorreu de decisão judicial⁴ que declarou o direito do interessado, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Pública – Serviço de Medicina em Ginecologia, à aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91⁵, considerando sua submissão, por no mínimo 25 anos, a agentes biológicos insalubres.

3. Inobstante, verificou-se, no curso da instrução, que o beneficiário acumulara irregularmente 3 cargos públicos de médico ainda antes da Constituição Federal de 1988, hipótese que já era vedada pela Constituição de 1967, o que foi mantido pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17/10/69, e após:

Constituição de 1967:

Art 97 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de Juiz e um cargo de Professor;

II - a de dois cargos de Professor;

III - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de Médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Emenda Constitucional n.º 01/69:

Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

³ Publicado no dia 18/02/16.

⁴ Autos n.º 0081649-07.2012.16.0014, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina (peça 14). Em pesquisa ao Projudi este gabinete constatou que o processo se encontrava sobrestado, sem o trânsito em julgado da sentença.

⁵ Tendo em vista a Súmula n.º 33 do Supremo Tribunal Federal, combinada com o art. 40, §4º, inciso III da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumulação estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 4º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Constituição de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

~~c) a de dois cargos privativos de médico;~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

~~XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

4. Desta feita, ainda que defendendo ter sempre agido de boa-fé, até porque as entidades envolvidas⁶ saberiam do exercício concomitante dos cargos, o

⁶ Universidade Estadual de Londrina, Secretaria do Estado da Saúde e Município de Londrina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interessado, após ter seus proventos suspensos pelo Decreto n.º 578 de 15/05/2020⁷ (peça 63, fl. 4), findou por requerer administrativamente a **renúncia** à inativação, o que veio a ser deferido mediante **Decreto n.º 1289 de 17/11/2021**⁸ (peça 86, fl. 2), que determinou a **revogação do benefício**, “com efeitos retroativos à data do Decreto n.º 578, de 15 de maio de 2020 (...)”.

5. Nestes termos, e considerando não haver evidência de que teria ocorrido má-fé, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho a esta Corte que, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, determine o encerramento do processo, sem apreciação de mérito, e, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade:

- determinar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, e, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

⁷ Publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina do dia 03/06/2020.

⁸ Publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina do dia 23/11/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA

Presidente